



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 11328593/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.002823/2019-11

Assunto: **Decisão de Recurso de Multa**

Auto de Infração e Notificação nº 1223\_00569\_2015

Data da infração: 09/08/2015

### DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

**LINA GABRIELA ROMERO, estrangeira de nacionalidade Venezuelana**, foi autuada por infração ao Art. 125, II, da revogada Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81, vigente à época dos fatos, por ultrapassar em 618 dia (s) o prazo de estada legal no país. A Defensoria Pública da União ajuizou ação anulatória em face da União, sob o processo nº 10002359620174014200, tendo sido o processo suspenso para que tentativa de solução da lide na via administrativa.

#### 1. Preliminar

Observa-se, inicialmente, a legitimidade da recorrente, uma vez que o recurso foi levado a efeito pela Defensoria Pública da União, em nome da autuada, em consonância com os termos do Art. 309, §6, do Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

#### 2. Síntese

Trata-se de Ofício- requisição nº 424/2018/DPU-RR/GAB -4º Ofício, proveniente da Defensoria Pública da União, em que peticona a anulação de auto de infração 1223\_00569\_2015 da DPF/PAC/RR, no qual figurou no pólo passivo Lina Gabriela Romero.

Destaca ainda a douda Defensoria ter ingressado com ação anulatória em face da União, nos autos do processo nº 10002359620174014200 em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, de maneira que restou acordado a tentativa de solução da lide na via administrativa. Requer a anulação do auto de infração à luz da nova legislação de regência e nos termos da portaria portaria 218 de 27 de fevereiro de 2018 do Ministério da Justiça e Segurança Público, mormente no que tange à condição de hipossuficiência.

Outrossim, determinadas as pesquisas e verificações de praxe.

#### 3. Fundamentos

Em que pesem os argumentos presentes no Ofício Requisição da Defensoria Pública da União e a intempestividade do pleito, principalmente porque decorridos aproximadamente três anos da data de

lavratura do auto de infração, **recebo** a requisição da DPU em caráter de recurso administrativo e conhecimento do pleito formulado.

Primeiro, considerada a revogação da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81, vigente à época dos fatos, com a vigência da nova Lei de Imigração, não se pode argumentar como intenta a Defensoria Pública que o ato jurídico perfeito levado a efeito à luz da legislação vigente, encontre-se eivado de mácula jurídica.

Por outro lado, a alegação de hipossuficiência econômica merece acolhida à luz das peculiaridades da crise econômico social vivenciada pela Venezuela e do fluxo migratório no âmbito do Estado de Roraima e da Cidade de Pacaraima, senão vejamos;

O artigo 308 do decreto 9199/2017, no que se refere à condição de hipossuficiência do migrante ou do visitante, destaca

*Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.*

*Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante. (grifei)*

Ademais, para fins de análise da referida tese jurídica; deve-se considerar o que prevê artigo 312 do decreto 9199/2017, mormente no que se tange à condição de hipossuficiência do migrante ou do visitante

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.(grifei)*

Nessa linha de pensar, destaque-se ainda o teor da portaria 218 de 27 de fevereiro de 2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece em seu artigo 3º,

*Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.*

Quanto a essa declaração, convém trazer a baila o previsto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983

*Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

Destaque-se ainda que o Brasil reiteradamente tem manifestado postura de acolhimento e de política humanitária no trato da questão de imigração venezuelana. Nesse sentido, não se olvide o teor do decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, que reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.

*Art. 1º Fica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.*

Dessa forma, o ato administrativo ora atacado pela presente via recursal não merece prosperar, pois que destoa do quadro fático delineado, na medida em que não se presta ao fim que se destina, mormente pela condição de vulnerabilidade econômico-social que se encontra a recorrente.

No caso em comento, em que pese não se vislumbre vício formal ou material apto a macular o ato administrativo; forçoso reconhecer da declaração de hipossuficiência econômica alegada pela Defensoria Pública da União para julgar procedente o pedido apresentado em sede de recurso e julgar insubsistente o auto de infração.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, verifico fundamento capaz de anular o Auto de Infração e afastar a multa aplicada, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO e JULGO INSUBSISTENTE** o auto de infração nº 1223\_00569\_2015 da DPF/PAC/RR.

**DETERMINO** ainda que seja retirada a restrição de multado do STI-MAR.

Dê se a publicidade desta decisão nos termos do preconizado em lei e nas instruções normativas institucionais.

**VINICIUS VENTURINI**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/06/2019, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11328593** e o código CRC **2C96AC83**.